



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 032/2018

Teresina, 23 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, que ‘Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)’, com alterações posteriores, na forma que especifica.”**

Com efeito, os chamados Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e integram, organicamente, as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Segundo a legislação em vigor, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos seus respectivos Conselhos de Assistência Social. Nesse sentido, os entes federados devem estruturar um conjunto de ações, visando a oferta e a prestação dos citados benefícios, tais como:

- a) regulamentar a prestação dos Benefícios Eventuais;
- b) assegurar, em Lei Orçamentária, os recursos necessários à oferta destes Benefícios;
- c) organizar, logisticamente, o atendimento aos beneficiários.

Insta asseverar que os Benefícios Eventuais constituem-se de: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio para atender situação de vulnerabilidade temporária e auxílio para atender situação de calamidade pública. Nesse contexto, vale destacar que, no Município de Teresina, os Benefícios Eventuais são regulamentados pela Lei nº 4.916/2016, com alterações posteriores, e seriam executados pela então Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS.

Ocorre, entretanto, que por força de uma reformulação da Lei de Organização Administrativa do Poder Executivo, no ano de 2017, houve a alteração do nome da Secretaria Municipal e de algumas atribuições, tendo, agora, a *Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI*, a incumbência de execução da política de concessão de benefícios eventuais.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, além das alterações administrativas com a modificação de SEMTCAS para SEMCASPI, ficando responsável pela gestão dos Benefícios Eventuais, o próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições e considerando as deliberações de sua 5ª Reunião Ordinária, propôs outras modificações.

Via de regra, nos termos do art. 4º, da Lei nº 4.916/2016, os Benefícios Eventuais destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, e que estejam regularmente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO.

Inobstante, no que se refere ao benefício "Auxílio Funeral", as equipes técnicas que gerenciam sua concessão verificaram uma redução progressiva no seu acesso, e entre as dificuldades identificadas está o requisito de renda *per capita* estabelecido para o conjunto dos Benefícios Eventuais. Tendo em vista essas informações, uma das alterações sugeridas no Projeto *sub examine* está o aumento da renda *per capita* para os beneficiários, especificamente do Auxílio Funeral, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

Ainda no que concerne ao Auxílio Funeral, foram identificadas situações em que as famílias não tiveram acesso ao benefício por não estarem com o CADÚNICO, para Programas Sociais, atualizado, e pela dificuldade da equipe do Plantão Funerário em identificar se a família possuía ou não Número de Identificação Social - NIS, em virtude das limitações de horário do próprio sistema do CADÚNICO.

Para sanar essa situação, a Gerência de Proteção Social Básica/SEMCASPI, em articulação com a Gerência de Programas de Renda Mínima/SEMCASPI, está providenciando uma capacitação para os servidores que atuam no Plantão Funerário, e analisando a possibilidade de acesso por outros sistemas. No entanto, para evitar que novas famílias sejam impedidas de acessar o Benefício pela situação de desatualização cadastral, sugerimos, no *caput* do art. 4º, a alteração da expressão "... *que esteja regularmente cadastrado ...*", para "... *que esteja inscrito ...*".

No tocante ao art. 7º, as modificações são, apenas, no *caput*, alterando a expressão "*ajuda financeira*" por "*auxílio financeiro*", e, no seu parágrafo único, a atualização do nome da Secretaria Municipal, de SEMTCAS para SEMCASPI.

Destarte, faz-se necessário, com este Projeto de Lei, alterar, *apenas*, algumas situações pontuais, não sendo, portanto, modificada a essência da Lei.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 4.916, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)”, com alterações posteriores, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.916, de 30.06.2016, com alterações posteriores, passa a vigorar com nova redação do *caput* do art. 4º, com a transformação do seu parágrafo único em § 1º e com o acréscimo dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Benefícios Eventuais, de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, quando do requerimento, e que esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal - CADÚNICO, devidamente comprovada pelo Número de Identificação Social - NIS, e/ou beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, visando atender, de forma suplementar e provisória, as necessidades humanas básicas.

§ 1º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI e assinado pelo interessado.

§ 2º Para efeito de concessão do Benefício Eventual, especificamente na modalidade Auxílio Funeral, considera-se que a renda mensal para acesso ao benefício deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo *per capita*.

§ 3º A concessão do Benefício Eventual também será estendida aos corpos não reclamados do Instituto Médico Legal, independente de estar inscrito no CADÚNICO, desde que o óbito tenha acontecido no Município de Teresina-PI.”

Art. 2º O art. 7º e o seu parágrafo único, da Lei nº 4.916, de 30.06.2016, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O benefício eventual do Auxílio à família que esteja em situação vulnerabilidade temporária deve ser feito mediante assinatura de termo de responsabilidade, podendo ser constituído de passagem para a cidade de origem, cesta básica e/ou um auxílio financeiro no valor de até R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo único. A concessão a que se refere o *caput*, deste artigo, ocorrerá a partir de estudo social e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI a coordenação dos trabalhos de execução, acompanhamento, controle e avaliação das ações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.